Tabulæ - Revista de Philosophia - ISSN 1980-0231

AS HERANÇAS DA SANTA INQUISIÇÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

THE LEGACY OF HOLY INQUISITION IN THE BRASILIAN CRIMINAL PROCEDURE

Leonardo Ferrari Kamarowski[1]

RESUMO: Em busca da origem histórica e compreensão de alguns institutos, garantias e benefícios presentes na atual legislação penal brasileira, voltaremos ao período pré-inquisitorial. Após a queda do império romano e a crise das instituições a Igreja Católica permaneceu firme e, aos poucos, foi se tornando detentora do poder não só espiritual, mas também temporal. Com o surgimento das heresias e graves afrontas aos dogmas da Fé Católica, a sociedade e a Igreja, que já repugnavam tais práticas, foram impulsionadas a agir de maneira sistemática. Diante de inúmeros fatores foi criado, no ano de 1231, pelo Papa Gregório IX, o Tribunal do Santo Ofício da Inquisição, diretamente subordinado à Sé Apostólica. Em análise às disposições presentes no Manual do Inquisidor de Nicolau Eymerich, sob os comentários de Francisco Peña, é possível observar que muito do que lá está presente é semelhante a procedimentos atualmente adotados no processo penal brasileiro. A par disso, a Santa Inquisição, estigmatizada pelo senso comum como antro de crueldade e sofrimento, deve ser compreendida à luz da mentalidade medieval, de forma que, se assim observada, é nítida que foi sinal de evolução e desenvolvimento para o alcance da atual visão do procedimento penal. Diante disso, através do método comparativo, foram analisados trechos do Manual do Inquisidor em comparação a dispositivos legais atuais, no que tange à matéria penal e processual penal brasileira, sendo evidenciadas as suas semelhanças e divergências.
PALAVRAS-CHAVE: Inquisição. História da Igreja. História do Direito. Direito Penal. Processo Penal.

ABSTRACT: In search of the historical origin and understanding of some institutes, guarantees and benefits present in the current Brazilian criminal legislation, we will return to the pre-inquisitorial period. After the fall of the Roman Empire and the crisis of institutions, the Catholic Church remained firm and, little by little, became the holder of not only spiritual but also temporal power. With the emergence of heresies and serious affronts to the dogmas of the Catholic Faith, society and the Church, which already repudiated such practices, were impelled to act in a systematic way. Faced with numerous factors, in 1231, Pope Gregory IX created the Tribunal of the Holy Office of the Inquisition, directly subordinated to the Apostolic See. In analyzing the provisions present in Nicolau Eymerich's Manual do Inquisitor, under the comments of Francisco Peña, it is possible to observe that much of what is present there is similar to procedures currently adopted in Brazilian criminal proceedings. In addition, the Holy Inquisition, stigmatized by common sense as a den of cruelty and suffering, must be understood in the light of the medieval mentality, so that, if observed in this way, it is clear that it was a sign of evolution and development to reach the current view of the criminal procedure. In view of this, through the comparative method, excerpts from the Inquisitor's Manual were analyzed in comparison to current legal provisions, with regard to Brazilian criminal and procedural criminal matters, and their similarities and differences were highlighted.
KEYWORDS: Inquisition. Church History. History of Law. Criminal Law. Criminal proceedings.

INTRODUÇÃO

"Pensar o passado para compreender o presente e idealizar o futuro".
(Heródoto)

Fala-se muito acerca do período inquisitorial, sobretudo do ponto de vista histórico. No entanto, com menor frequência se comenta acerca dos importantes institutos processuais que naquele tempo foram desenvolvidos, os quais até hoje são utilizados e contribuem para o Processo Penal e serão objeto de análise desta pesquisa. A partir disso, inicialmente será

1 Graduado em Direito do Centro Universitário Curitiba.

realizado o resgate histórico do período inquisitorial, trazendo os fatores que motivaram a criação do Tribunal do Santo Ofício à luz da mentalidade medieval.

Após a queda do Império Romano, com as invasões bárbaras, a Igreja, detentora do poder espiritual e forte instituição do poder temporal, que se manteve firme em meio à crise das instituições, se viu, ainda mais, imbuída da missão cristianizadora. Diante disso, foi-se consolidando uma sociedade fortemente espiritual – teocêntrica, de maneira que qualquer ameaça ao corpo eclesiástico refletia no Estado e em toda a sociedade.

Ao mesmo tempo houve o surgimento de diversas heresias que confrontavam o poder eclesiástico e temporal, colocando em risco a sociedade medieval, pois eram ameaçadoras e violentas, com crenças perigosas e desestabilizadoras da ordem social, como no caso dos cátaros, que incentivavam o suicídio, aborto e ataques às igrejas. Diante disso, o Estado e a sociedade passaram a reagir violentamente em face dos hereges, enquanto a Igreja mantinha a sua postura amistosa, buscando a conversão deles a partir da pregação e evangelização. No entanto, não sendo suficiente a ação pacífica, foi necessária a criação de um Tribunal Eclesiástico, subordinado à Santa Sé, no ano de 1231, investido da missão de investigar e julgar as práticas heréticas, buscando a verdade dos fatos.

Por fim, o cerne da pesquisa, a partir do método comparativo, será relacionada a atual legislação penal brasileira com alguns dos métodos/institutos presentes, ainda que embrionários, no processo inquisitório, baseado nos escritos do inquisidor catalão Nicolau Eymerich: o inquérito policial, a presença do defensor, a busca pela moralidade do julgador, os peritos, a colaboração premiada, a forma escrita do procedimento, as penitenciárias e penas alterativas e os benefícios na execução. O atual Inquérito Policial, por exemplo, possui característica predominantemente inquisitória, no qual o delegado de polícia detém a função da acusação, julgamento e produção probatória, visando a busca da verdade dos fatos – ainda que sumariamente, guardando semelhança com o Tribunal do Santo Ofício.

Diante disso, a criação de um Tribunal, especializado no combate às heresias, que buscava a verdade dos fatos a partir da inquirição, trouxe grandes contribuições para o desenvolvimento do processo penal. E, apesar das diversas críticas delineadas ao processo penal inquisitório, o estudo da origem da Santa Inquisição, dos motivos que levaram ao seu surgimento e da herança por ela trazida é de grande valia para se compreender o atual processo penal. Não se julga o passado com a mentalidade do presente e existem contribuições da Inquisição para a atualidade, essa reflexão é objetivo central deste artigo. A partir dessa compreensão equilibrada se faz possível a busca pelas mudanças necessárias, na idealização de um procedimento eficaz no combate à criminalidade e dotado de garantias aos acusados.

1 GÊNESE DO PENSAMENTO INQUISITORIAL

Para que se possa compreender determinado período histórico e os seus desdobramentos até a atualidade é essencial a inserção em seu contexto, evitando-se o

anacronismo. Assim, inicialmente, o artigo buscará a compreensão do *modus vivendi* dos indivíduos da Idade Média, bem como dos fatores que motivaram a criação, por parte da Igreja, de um Tribunal responsável pela investigação daqueles que eram acusados de heresia.

O ano de 476 é reconhecido por muitos historiadores como o marco histórico para o início da Idade Média, quando ocorreu a queda do Império Romano, por conta das invasões bárbaras. Diante disso, a Igreja iniciou um notável esforço para a cristianização e a busca da conversão dos povos germânicos[2]. O cristianismo, que teve a liberdade de culto dada por Constantino e posteriormente foi reconhecido por Teodósio como a religião oficial do Império Romano[3] se viu, com a queda de Roma, imbuído de uma nova e grandiosa missão: a conversão dos germanos e a reconstrução da civilização cristã.

Isso porque, com a chegada dos bárbaros, em toda a região ocidental houve uma "regressão ao paganismo", com a ausência de bispos em diversas dioceses e o retorno de crenças politeístas e panteístas. No final do século V e início do século VI o ocidente estava, de maneira geral, dividido entre os francos (região norte) – liderados por Clóvis, os ostrogodos (Itália setentrional, a partir da Ravena) – por Teodorico, o Grande, e os visigodos (sul da França ou Gália) – por Eurico e, posteriormente Alarico, em um clima de intensa violência e disputas. No tocante ao direito, este também se viu dividido entre o direito dos bárbaros e o direito romano vulgarizado ou direito romano bárbaro.[4]

O direito dos povos bárbaros consistia, basicamente, na consolidação de costumes, como por exemplo a Lei Sálica, onde as sanções eram castigos – "públicos e espetaculares", e, sobretudo, multas e indenizações. Já a *lex romana barbarorum*, consistia em resquícios do direito romano na legislação bárbara, diante da presença do povo romano em seus territórios.[5] Era comum a prática das ordálias, pelas quais "elementos da natureza eram usados para declarar a culpabilidade ou não do acusado"[6]:

> A Lei Sálica dos francos, no século V, determinava a prova que o acusado deveria colocar a mão em água fervente. Se a recuperação das queimaduras se desse rapidamente, ele era absolvido; caso contrário, condenado. Não podemos olvidar que o processo germânico era realizado sob outra dimensão: ele realizado em assembleia

2 AQUINO, Felipe Rinaldo Queiroz de. **Para entender a Inquisição.** 11. ed. Lorena: Cléofas, 2019, p.26.

3 A partir do ano 313 da nossa era, graças ao Edito de Milão promulgado por Constantino Magno, o culto cristão passa a ser permitido em todo o Império. No mesmo século IV d.C., no ano de 384 em função do Edito da Tessalônica, de Teodósio Magno, o cristianismo se torna a religião oficial do Império Romano. Tal mudança social, foi acompanhada e sustentada pelo pensamento dos filósofos do cristianismo primitivo, e desse movimento resultou na adaptação do Direito. (NETO, José Guida. **A cristianização do Império Romano e o direito,** 2011, p. 1)

4 LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história:** lições introdutórias. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 52-53.

5 LOPES, 2011, p. 53-55.

6 RICHTER, Bianca Mendes Pereira. **A prova através dos juízos de Deus na Idade Média.** Revista da Faculdade de Direito São Bernardo do Campo, v. 21, n. 1, 24 nov. 2015, p. 7-9.

> pública, ou seja, plasmado na oralidade. Dessa forma, era normal que a prova tivesse um caráter de espetáculo, pois não era a convicção do magistrado que determinava o resultado[7].

Em um cenário de ruptura das instituições, a Igreja permaneceu firme, com a tarefa cristianizadora, contando com o trabalho dos *Viri Sanct,* homens da Igreja responsáveis pelo anúncio do Evangelho aos não-cristãos[8]. São Gregório Magno enviou os monges em missão, os quais buscavam levar os camponeses dos bosques europeus a deixar a idolatria e as superstições. "Os monges celtas (irlandeses) voltarão ao continente para missionar: trarão consigo um hábito desenvolvido de orientar sob a forma da confissão"[9].

Assim, no período conhecido por Idade Média Ascendente (476-1054), a Igreja pouco a pouco foi conquistando os povos germânicos, visando a construção da Cidade de Deus, tal como idealizada por Santo Agostinho, com a vivências das virtudes cristãs, em vista do reino definitivo, a vida eterna. O ideal da civilização cristã foi sendo construído pelo testemunho de fé de numerosos monges, sacerdotes e bispos que se empenharam na propagação do evangelho, culminando na conversão de muitos pagãos e criação de nações cristãs. "Na Idade Média Ascendente a Igreja foi penetrando aos poucos a difícil vida dos povos germânicos (bárbaros) e moldando-os na bela cultura cristã"[10].

Assim, em um período de grave ameaça à civilização – diante da queda de Roma, a Europa Ocidental estava dividida entre vários povos bárbaros que, entre si, guerreavam pelos despojos de Roma – somente a Igreja Católica permaneceu firme e, ao longo de seis séculos, conquistou os bárbaros e reconstruiu o Ocidente. O primeiro rei bárbaro a aceitar o catolicismo foi Clóvis, rei dos francos, que no ano de 496, recebeu o batismo pelas mãos de São Remígio, seu conselheiro. Do batismo de Clóvis nasceu "a filha mais velha da Igreja", a França. Venceu o cristianismo, de forma que o teocentrismo reinava na vida e cultura do povo medieval[11].

Com a Igreja Católica fortemente presente entre os povos e com o seu próprio

7 RICHTER, 2015, p. 9.

8 Para a conversão dos pagãos assim São Gregório Magno recomendou: "Os ídolos deverão ser destruídos, mas não os ***'fana'***, os lugares sagrados onde aqueles são venerados. Estes, pelo contrário, deverão ser purificados com água bendita, depois do que se erijam altares e se instalem relíquias. O culto cristão celebrado nos antigos lugares sagrados, imediatamente familiarizará aos neófitos com a nova fé. Inclusive as festas tradicionais deverão ser mantidas, por exemplo, transformando o sacrifício de animais em um banquete que se celebrará no dia dedicado ao mártir ao qual se encomenda a nova igreja" (CARTA de Gregório Magno in: BEDA, História gentis anglorum, I, 30 *apud* NOGUEIRA, Carlos Roberto F. **Ruptura e Permanência:** a Cristianização dos Povos Bárbaros. Revista Brasileira de História: São Paulo, v. 15, n. 29, 1995, pp. 47-56).

9 LOPES, 2011, p. 57.

10 AQUINO, 2019, p.26-27.

11 AQUINO, 2019, p. 27.

território, doado por Pepino, o Breve, em 756[12], a cultura cristã estava propagada e se estendeu para toda a ordem civil, tendo o Santo Padre como o "único chefe religioso no Ocidente". Diante disso, foi criado o Sagrado Império Romano da Nação Franca, por Carlos Magno, bem como o Sagrado Império Romano da Nação Germânica, por Oto I. Assim, resumidamente, desenvolveu-se a Igreja no período medieval, restando demonstrada a sua forte presença em todos os setores da sociedade, de forma que qualquer ameaça que surgisse em face da Igreja também afrontava a ordem social[13]. O Professor João Bernardino Gonzaga assim resume a presença da Igreja naquele tempo:

> Em meio aos escombros que restaram após a queda do Império Romano, a Igreja Católica se torna a única instituição sólida, o único refúgio para populações desorientadas e indefesas, a única fonte de cultura. Cabe-lhe assim não só traçar regras religiosas e morais, mas também organizar e orientar a vida comum das pessoas.
> Conseguintemente, o princípio da unicidade religiosa domina a inteira Idade Média. Sem a tutela da Igreja, os povos cristãos instintivamente sentem o *horror vacui,* o desamparo, a inexistência de pautas que os guiem. (…). Basta, aliás, percorrer hoje o continente europeu para testemunharmos, em toda parte, o que foi a imensa presença da Igreja, estampada em obras de arte, em edificações belíssimas, sólidas e grandiosas. Somente esse espírito de profundo apego à fé pode explicar por exemplo que multidões de jovens, moços e moas, hajam abandonado os prazeres da vida a fim de se isolarem em mosteiros, como monges e monjas, para todo o sempre, muitas vezes em perpétuo silêncio, dedicados ao trabalho e à oração; não só, mas o que é mais significativo ainda, essa entrega total a Deus era por toda a gente aprovada e recebida com neutralidade. Pensemos também nas cruzadas, que constituíram fenômeno discutível, é exato, com sombras e luzes; mas torna-se inegável que, ao dela participarem, legiões de pessoas se dispuseram a fazer toda sorte de sacrifícios, inclusive da própria vida, em nome do cristianismo; e não lhes era possível aceitar que na retaguarda, em seus países, ficassem impunes agressores da fé pela qual se estavam batendo[14].

A heresia, definida por Santo Tomás de Aquino como "uma espécie de infidelidade,própria dos que, embora confessando a fé em Cristo, viciam-lhe os dogmas"[15],

12 Em duas campanhas militares (755 e 756) Pepino venceu Aistulfo e, apesar dos protestos de Bizâncio, doou solenemente por escrito ao Papa os territórios de Comacchio, o exarcado e a Pentápole (Rimini, Pesaro, Fano, Sinigaglia, Ancona); o documento de doação foi colocado sobre o túmulo de São Pedro. Estava assim fundado o Estado Pontifício (756), praticamente independente de Bizâncio, sob a jurisdição do Papa e a proteção dos francos. Na verdade, tal gesto correspondia ao papel que o Pontífice já vinha exercendo em favor das populações ameaçadas da península itálica (AQUINO, Felipe Rinaldo Queiroz de. **História da Igreja:** A Fundação do Estado Pontifício. Disponível em: <https://cleofas.com.br/historia-da-igreja-a-fundacao-do-estado-pontificio/>. Acesso em: 03/10/2021).

13 AQUINO, 2019, p. 28-29.

14 GONZAGA, João Bernardino Garcia. **A inquisição em seu mundo**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 107-108.

15 AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**, p. 1809. Disponível em: <https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf>. Acesso em: 04/10/2021.

ameaçava não só a Igreja, mas também o poder estatal, já que este estava estritamente ligado à Igreja. "Assim, atacar a religião estabelecida era atacar a ordem pública e a paz social. As heresias abalavam as estruturas das nações; por isso o herege era visto como um revolucionário, e assim tratado"[16].

Diante disso, a punição àqueles que se opunham às verdades da fé, era vista como necessária para a garantia da ordem pública, sendo que as autoridades civis e eclesiásticas e o povo consideravam a conservação da Igreja Católica de mais importância do que os bens naturais. As leis civis, portanto, puniam a desobediência aos preceitos religiosos, de forma que a criação de tribunais para a investigação das infrações às leis religiosas era vista com naturalidade[17]. Nesse ponto, como bem pontuou HORVAT, o nascimento da inquisição surgiu como reação ao "capricho, raiva e intolerância dos revolucionários", de forma que era um combate não só a um perigo teológico, mas também social[18].

Não havia naquela época a compreensão que hoje temos acerca da liberdade religiosa, a unidade religiosa vigorava, a fé do Rei deveria ser a fé dos seus súditos[19], mesmo que para tal fosse necessário o uso de meios coercitivos. Santo Tomás de Aquino, para a preservação da fé, admitia, diante do sistema jurídico da época, o uso de meios coercitivos[20].

Ainda no ano de 385, Máximo, Imperador romano, foi responsável pela execução na fogueira do herege espanhol Prisciliano, sendo a primeira morte por heresia, a qual foi realizada pelo poder civil e não eclesiástico. A execução de Prisciliano contou com a oposição dos Padres da Igreja, como São Martinho de Tours, que buscou a retirada da acusação pela autoridade eclesiástica, bem como de Santo Ambrósio e demais membros do episcopado. Posteriormente, a heresia do priscilianismo foi condenada pelo Papa São Leão Magno no ano de 447, tendo em vista a sua reprovação ao sagrado matrimônio. Iniciava-se a heresia dos

16 AQUINO, 2019, p. 39.

17 AQUINO, 2019, p. 47.

18 HORVAT, Marian. 5 Mitos sobre a Inquisição refutados por uma PHD em história. Disponível em: <http://apologistascatolicos.com.br/index.php/idade-media/inquisicao/851-5-mitos-sobre-a-inquisicao-refutados-por-uma-phd-em-historia-medieval>. Acesso em: 03/05/2022. Traduzido por: Rafael Rodrigues.

19 "Era inconcebível, em séculos passados, falar-se em liberdade religiosa, mas por toda a parte se exigia da inteira população uma crença única, oficial, cada Estado possuía a sua religião. Vigorava indiscutido, o princípio *"cujus regio, hujus religio"* (…). O príncipe impunha a própria fé a todos os súditos e era inimaginável que pudesse haver discordâncias. Mais ainda, quando o soberano mudasse de crença, todos deviam acompanhá-lo". (GONZAGA, 1993, p. 113).

20 "É muito mais grave corromper a fé, que é a vida da alma, do que falsificar a moeda, que é um meio de prover à vida temporal, Se, pois, os falsificadores de moedas e outros malfeitores são, a bom direito, condenados à morte pelos príncipes seculares, com muito mais razão os hereges, desde que sejam comprovados tais, podem não somente ser excomungados, mas também em toda justiça ser condenados à morte" (AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica** II/II 11,3c *apud* AQUINO, Felipe Rinaldo Queiroz de. **Para entender a Inquisição.** 11. ed. Lorena: Cléofas, 2019, p.47).

cátaros gnósticos, a qual, posteriormente, foi crucial para o surgimento da Inquisição[21].

Assim, com o passar do tempo, foram surgindo mais leis civis que aplicavam penas aos que negassem ou se opusessem à Igreja. Justiniano I, Imperador Bizantino, no ano de 529, ordenou a conversão dos seus súditos ao cristianismo, "sob pena de confisco dos bens e de perda dos direitos civis". Não foi diferente na Constantinopla, onde Justiniano, em 525, considerou em seu Código de Leis que as heresias do "rebatismo" ou "anabatismo" deveriam ser punidas por morte[22].

Esse cenário de estrita união do poder estatal com a Igreja, apesar de ter contribuído para a difusão do cristianismo, também trouxe grande corrupção para o clero, de forma que o poder temporal, a soberba e o controle estatal sobre a Igreja enfraqueceu o seu caráter espiritual, deixando muitas vezes de lado a sua missão salvífica[23]. As investiduras leigas – bispos investidos por príncipes leigos – contribuíram para a formação de um clero muitas vezes despreparado para a função a que estariam incumbidos, "mais políticos do que pastores"[24].

Nesse contexto, diante da revolta de muitos em face do poder clerical, surgiram diversos hereges que pregavam contra os dogmas da Igreja e, erroneamente, buscavam reformar a Igreja de fora dela e contra ela, gerando grande confusão na Europa no final do século XII. Dentre os hereges mais conhecidos temos Pedro Valdo, que gerou os Valdenses; Berengário de Tours, que ensinava contra a transubstanciação; Amaury de Benè, que formou os hereges conhecidos como "irmãos do livre espírito"; Pedro de Bruys, que afrontava gravemente o clero e demais ensinamentos da Igreja; Arnaldo de Bréscia, que liderou uma facção contra o papa[25]. Nesse contexto o catarismo dominou a Europa a partir do século XI, sua doutrina derivou do maniqueísmo oriental, tendo por base a doutrina dualística[26].

Os cátaros buscavam imitar a divisão territorial da Igreja, com dioceses, com a presença de um bispo e diáconos que dirigiam os adeptos. Além de se oporem aos sacramentos e verdades de fé, também se opunham ao poder secular, que era tido como proveniente do deus mau, de forma que "proibiam o serviço militar, o trabalho manual, rejeitavam a autoridade governamental (anarquismo), a propriedade privada, queimavam fazendas e propriedades

21 AQUINO, 2019, p.53.

22 AQUINO, 2019, p. 54.

23 AQUINO, 2019, p. 29.

24 CAPÍTULO XVIII: Os papas do século XI ao XIV: Gregório VII e o Imperador Henrique IV da Alemanha. <**Disponível em**: https://www.infosbc.org.br/site/artigos/2369-capitulo-xviii-os-papas-do-seculo-xi-ao-xiv-gregorio-vii-e-o-imperador-henrique-iv-da-alemanha>. Acesso em 03/05/2022.

25 AQUINO, 2019, p. 66-68.

26 "Acreditavam e propagavam, a existência de dois princípios opostos (deuses), representados pelo bem e pelo mal. A matéria visível era intrinsecamente má, uma vez que teria sido criada pelo mal e, por isso, deveria ser destruída. Essa visão radical da realidade fazia com que eles incentivassem a prática do aborto e do suicídio como forma de combater o mal." (BRÍGIDO, Edimar. **Padre Cícero**: para fazer valer a justiça e a verdade. Curitiba: Juruá, 2019, p. 127.)

particulares". Além disso, incentivavam o suicídio, ameaçando gravemente a Igreja e toda sociedade medieval[27].

Diante dessas ideologias perigosas e afrontosas – os cátaros não eram pacíficos, agiam com violência, destruindo igrejas e provocando tumultos – o povo e as autoridades civis passaram a confrontar tais elementos[28], de forma que a iniciativa pela perseguição não foi da Igreja. Nas palavras do historiador Bernardino Llorca:

> Não foi a Igreja que deu início a esta perseguição, nem os motivos religiosos foram fundamentais na perseguição aos hereges nos séculos XII e XIII. Os primeiros a tomar medidas rigorosas contra os hereges foram o povo e os príncipes seculares, e os motivos que os levaram a fazer isso foram os perigos que os hereges ofereciam aos estados cristãos[29].

Assim, enquanto a Igreja aplicava penas espirituais, buscando a conversão dos hereges, as autoridades, tais como Roberto, o Piedoso; Henrique II; Henrique III; Raimundo V; Pedro II; Felipe Augusto, sem o aval da Igreja, já aplicavam-lhes penas temporais, com o uso de violência, inclusive, a pena de morte na fogueira. Todavia, o notável crescimento da heresia cátara forçou a Igreja a agir, "a vida religiosa estava ameaçada e, como consequência, a vida da sociedade". No concílio de Latrão II, no ano de 1139, foi decidido que a Igreja, após detido exame, indicaria os causadores dos tumultos ao poder secular para que este procedesse com as execuções. No ano de 1179, o Concílio de Ladrão III, além de ter aprovado uma Constituição que fixou penas aos acusados, encarregou os bispos diocesanos da designação de clérigos de confiança, os quais deveriam investigar os hereges e comunicar às autoridades públicas. Ademais, o Concílio também reconheceu o direito dos príncipes de submeterem os hereges à servidão[30].

Em 1184, no Concílio de Verona, o Papa Lúcio III, junto ao Imperador Frederico I, em companhia de diversos clérigos e príncipes, estabeleceu a colaboração entre o poder eclesiástico e civil para o combate das heresias, de forma que após a imposição da excomunhão pelo bispo, os hereges seriam subordinados a autoridade civil para que também fossem aplicadas as penalidades do Direito comum. Em 1199, Inocêncio III emite a sua conhecida decretal *Vergentis in Senium,* a qual justificou as penalidades aplicadas aos hereges

27 AQUINO, 2019, p. 71.

28 AQUINO, 2019, p. 79-80.

29 *No fué la Iglesia la que inició esta persecución, ni fueron los motivos religiosos los fundamentales en la persecución de los herejes de los siglos XII y XIII. Los primeros en tomar medidas de rigor contra los herejes fueron el pueblo y los príncipes seculares, y los motivos que a ello los impulsaban, eran los peligros que los herejes ofrecían a los Estados cristianos.* (LLORCA, Bernardino. **La Inquisicion Española.** Santander: Universidad Pontificia de Comillas, 1953, p.151)

30 AQUINO, 2019, p. 81-86.

levando em conta o delito de lesa-majestade, já aplicado no direito comum da época[31].

Diante de uma nova tentativa mal sucedida de conversão dos cátaros, pelo Papa Lúcio e, posteriormente, com o assassinato de Pierre de Castelnau, legado de Inocêncio III, este convocou os cristãos para uma cruzada no sul da França, contra os albigenses, que foi correspondida pelo povo. Assim, após grande empenho da Igreja, primeiro no campo espiritual e pacífico, depois mediante o uso da força, foi exitoso o combate a essa abominável seita. Em 1224, o Imperador Frederico II instituiu expressamente a condenação à fogueira aos hereges impenitentes. Também na França o Rei Luiz VIII decretou penas corporais aos hereges[32].

Com o transcurso temporal viu-se que a Inquisição Episcopal[33] tal como estava ocorrendo era insuficiente. Assim, em 1231 o Papa Gregório IX tornou a Inquisição uma "instituição oficial e permanente para toda a Igreja", encarregando os frades dominicanos (ordem dos pregadores) e franciscanos da sua condução. Instituídos inicialmente na França, os tribunais inquisitoriais se estenderam por toda a Europa. A criação de um tribunal religioso, submisso unicamente ao Sumo Pontífice e aliado ao poder temporal, visava à soma de esforços para "manter a fé, a ordem e a moralidade públicas"[34].

Diante do exposto, diversos são os fatores que levaram à instituição do Tribunal do Santo Ofício da Inquisição "enquanto instrumento político-religioso de controle dos fieis"[35] e, quando observados à luz da mentalidade da época no campo social, político e religioso, estes podem ser compreendidos com maior facilidade e fidelidade[36]. A Inquisição, dessa forma, deve ser compreendida a seu tempo e o seu estudo, proporciona a reflexão de importantes institutos processuais, criados àquele tempo e presentes ainda hoje.

31 "'Consoante as sanções legais, os culpados do crime de lesa-majestade são punidos com a pena capital, seus bens são confiscados e só por misericórdia a vida é deixada aos seus filhos. Com mais forte razão, aqueles que, rejeitando sua fé, ofendem Jesus Cristo, Filho de Deus, devem ser excomungados e destituídos dos seus bens, pois é mais grave ofender a majestade eterna do que a majestade temporal'. Ressalva porém a clemência com que devem ser tratados os que se arrependem" (GONZAGA, 1993, p. 96).

32 AQUINO, 2019, p. 86-89.

33 "Não seria exagero afirmar que o instituto da inquisição sempre existiu na longa tradição cristã. A 'Inquisição Episcopal' remonta aos primeiros doze séculos da história da Igreja. Era reservado exclusivamente aos bispos locais a incumbência de vigiar pela retidão dos costumes e práticas religiosas das 'ovelhas do rebanho' sob sua guarda. Isso era para eles, ao mesmo tempo, um dever e um direito que resultavam da índole do seu próprio ministério episcopal. Cada bispo, dentro da sua jurisdição pastoral, detinha o poder para averiguar, interrogar, reprimir e punir toda forma de heresia que afrontasse a Igreja" (BRÍGIDO, 2019, p. 126).

34 GONZAGA, 1993, p. 97-98.

35 BRÍGIDO, 2019, p. 128.

36 "Na mentalidade da Idade Média era lícito reprimir a heresia pelo uso da força, quando ela constituía um perigo para a ordem religiosa e civil. A heresia ameaçava o que era mais essencial da vida do povo – a sua fé. Ganhar o céu e evitar o inferno era fundamental; por isso para o povo era impossível tolerar as blasfêmias dos hereges, que para eles traziam o risco de atrair sobre a sociedade a cólera de Deus" (AQUINO, 2019, p.79).

2 TRIBUNAL DO SANTO OFÍCIO E LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

Após discorrer acerca dos fatores históricos, motivadores da criação da Santa Inquisição e a sua estruturação, buscar-se-á, nesse capítulo, correlacionar os institutos utilizados na época com o atual processo penal brasileiro.

2.1 DO INQUÉRITO POLICIAL

A Inquisição, como o próprio nome diz, se valia do sistema inquisitivo, sendo a Igreja uma das principais responsáveis pelo aprimoramento desse instituto, no qual o julgador, junto às demais autoridades do tribunal, a partir da produção probatória – interrogatório do réu e testemunhas, investigava o delito e decidia pela condenação ou absolvição. Esse sistema rompia com a irracionalidade das ordálias e duelos de Deus, fortemente combatidas pela Igreja, visando a racionalização processual e a investigação das provas acerca do delito a ser investigado.[37]

A partir de uma denúncia de heresia, o Tribunal da Inquisição passava a investigar o suspeito, o qual era interrogado pelo investigador, na presença de duas testemunhas, sob promessa de sigilo[38]. Eram ouvidas as testemunhas e os acusadores (quando houvesse), visando a constatação acerca da veracidade dos fatos, sendo que, caso constatada a falsidade denúncia, o acusador falso era punido[39]. A partir da valoração probatória, o Inquisidor proferia

37 O processo por inquérito, que veio substituir o processo acusatório no século XIII, consolidando-se em toda a Europa continental no século XVI, alterou profundamente todo o sistema penal, atribuindo ao juízo humano um papel essencial, condicionado pelas regras racionais do direito. As falhas do antigo sistema demonstravam a ineficácia para o combate à crescente criminalidade. Esse fenômeno, aliado à restauração do estudo do direito romano, estimulou de uma forma direta a mudança do sistema penal. Outros fatores políticos e filosóficos, como, por exemplo, a influência dos humanistas historicistas, foram de real importância para essa mudança, que foi reflexo de toda uma reformulação da concepção de direito.

Mas, foi a Igreja que, principalmente, influenciou e incentivou a adoção dos novos procedimentos no sistema penal. Mudando inicialmente a forma do processo nos Tribunais Eclesiásticos, a Igreja proibiu, no IV Concílio de Latrão (1215), a participação dos clérigos nos ordálios. O ordálio, que apelava à providência divina para estabelecer a culpa ou inocência do réu, requeria a presença de clérigos para abençoar a operação. Estando estes, a partir do Concílio, proibidos de participar dos ordálios, não mais poderiam ser realizados (WOLKMER, 2014, p. 290-291).

38 AQUINO, 2019, p.138.

39 Hoje, para semelhante conduta temos o crime de denunciação caluniosa, tipificado no artigo 339 do Código Penal: Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa. (…) (BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 31 dezembro 1940)

a decisão.

O Inquérito Policial atual, regulado pelos artigos 4º ao 23 do Código de Processo Penal, tem semelhança com o método utilizado no período inquisitorial. A partir da constatação de indícios de um delito, seja por um flagrante ou por comunicação, é iniciado de ofício ou a requerimento, o procedimento investigatório, onde se produzirá os elementos informativos pertinentes. A autoridade policial, assim, detém a função da acusação, julgamento e produção probatória, visando a busca da verdade dos fatos – ainda que sumariamente[40].

Nota-se, inclusive, o papel dos cidadãos como fiscais da ordem legal, conforme previsão expressa do artigo 5º, §3º, do Código de Processo Penal:

> Art. 5º (…) §3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito[41].

Na Inquisição o povo detinha a obrigação de noticiar os delitos de heresia, conforme já ressaltado, sob pena de excomunhão, revelando assim o dever de relatar as infrações às autoridades, o que hoje, via de regra, se tornou uma faculdade, conforme exposto na lei[42].

Está caracterizada, portanto, a primeira importante herança deixada pelo Tribunal do Santo Ofício, a qual, atualmente, inicia o procedimento investigativo para que, com os elementos mínimos ali delineados possa o Ministério Público oferecer a denúncia e dar início à ação penal.

2.2 DA PRESENÇA DO DEFENSOR

Embora o processo inquisitório seja conhecido como um procedimento de reduzidas garantias ao acusado, neste havia a previsão da obrigatoriedade de um defensor ao acusado,

40 O principal e mais óbvio exemplo do quanto a Inquisição Medieval se faz presente nos atos judiciários atuais, é o Inquérito Policial. Essa fase de investigação possui três características inquisitórias que são comumente apontadas nas doutrinas: a coisificação do sujeito passivo, a ausência de contraditório e o sigilo do que é apurado. Além do mais, no Inquérito Policial, o julgador e o acusador, também como na Santa Inquisição, se encontram na mesma pessoa: o Delegado coator da ação (GODOY NETO, 2006).

41 BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 13 outubro 1941.

42 Ainda existem casos em que a notícia-crime é obrigatória, são os dispostos no artigo 66 da Lei de Contravenções Penais: Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente: I – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação; II – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal. (BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei de Contravenções Penais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 3 outubro 1941)

caso não confessasse o delito, inclusive com a possibilidade deste ser custeado pelo Estado, por insuficiência de recursos.

> E é também no processo inquisitorial que a figura do advogado de defesa obrigatória aparece. O juiz inquisidor, caso o réu negasse as acusações, era obrigado a dar-lhe um advogado, "mesmo que não fosse pedido". O advogado assim nomeado deveria jurar que usaria de todos os remédios e defesas possíveis, de acordo com a boa-fé e segundo sua capacidade, e se o réu fosse pobre, honorários seriam pagos dos fundos públicos. No caso de heresia, os advogados deveriam empenhar-se em demonstrar que não haviam ocorrido simultaneamente as duas condições do crime, ou seja, o "erro intelectual" e a "pertinácia da vontade". Para isto, a prova da deficiência intelectual do acusado era de primeira importância, assim como o estado emocional do indiciado no momento de uma suposta manifestação[43].

Acerca da presença do defensor no processo, o *Directorum Inquisitorum*, previa, *in verbis*:

> O fato de dar o direito de defesa ao réu também é motivo de lentidão ao processo e atraso na proclamação da sentença. Essa concessão algumas vezes é necessária, outras não.
> Quando o réu confessa o crime – sendo ou não reconhecido por testemunhas – para quem o denunciou e a confissão corresponde às denúncias, não vale a pena oferecer-lhe um defensor para atuar contra as testemunhas. Na verdade, a confissão tem mais credibilidade do que o depoimento das testemunhas. Quando nega o crime; quando há testemunhas a seu favor; ou quando pede para ser defendido, ainda que se ache que seja inocente ou teimoso, pecador inveterado ou cheio de maldade, ele pode se defender: ser-lhe-á concedida uma defesa jurídica.
> Será designado um advogado honesto, com experiência em Direito Civil e Canônico, e bastante fervoroso.
> (…)
> Quanto ao advogado, prestará juramento – embora já seja juramentado – ao inquisidor de defender bem o réu e guardar segredo de tudo o que vir e ouvir. O papel do advogado é fazer o réu confessar logo e se arrepender, além de pedir a pena para o crime cometido[44].

Atualmente, por evidente, a defesa é obrigatória em qualquer caso no processo penal, tida como um dos direitos fundamentais do réu, sendo facultada a assistência do advogado no Inquérito Policial.

A figura do advogado é imprescindível, visa a fiscalização dos autos e o resguardo do procedimento legal, bem como assegura a aplicação da justiça[45]. Diante disso, em que pese a especificidade com que o defensor aparecia nos procedimentos inquisitoriais e a limitação da sua atuação, a obrigação da sua presença em determinados casos, bem como a assistência

43 ULLMANN, 1998b:481-489 *apud* LOPES, 2011, p. 93-94.

44 EYMERICH, 1993, p. 137.

45 Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes. (Código de Ética e Disciplina da OAB).

jurídica aos réus hipossuficientes, são sinais iniciais da presença do contraditório, o que representa uma importantíssima herança para os dias atuais.

2.3 DA MORALIDADE E ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO JULGADOR

Na escolha dos inquisidores a Igreja era muito rígida. Sabiamente o Papa Gregório IX encarregou desde a criação do Tribunal do Santo Ofício, os franciscanos e dominicanos para essa função, "por causa do seu preparo e prestígio. A Igreja colocou o que tinha de melhor em seus quadros para cuidar do assunto"[46]. Os Papas fixaram as seguintes normas para a escolha daqueles que estariam à frente da investigação das heresias:

> 1 – Garantia de idade: O Papa Clemente V (1305-1314), no Concílio de Viena (1311), seguindo o que já tinham feito seus antecessores, dispôs que ninguém podia ser Inquisidor antes dos 40 anos;
> 2 – Garantia de honestidade: os Papas Alexandre IV (1255), Urbano IV (1262), Clemente IV (1265), Gregório X (1273), Nicolau IV (1290) insistiram nas qualidades morais, na honestidade e na pureza de costumes a ser exigida dos Inquisidores;
> 3 – Garantia de saber: também se declarava indispensável ao Inquisidor um bom conhecimento de Teologia e Direito Canônico.[47]

O Manual do Inquisidor determinava que o Inquisidor devia "ser honesto no seu trabalho, de uma prudência extrema, de uma firmeza perseverante, de uma erudição católica perfeita e cheia de virtudes"[48].

Caso o julgador agisse em contrariedade com o seu dever o manual previa a excomunhão, de forma que seria destituído do seu cargo:

> 14. Quais são, em se tratando do inquisidor, os casos de excomunhão especialmente reservados ao Papa?
> São três: *a)* quando os inquisidores não perseguem quem deveriam perseguir de acordo com a sua consciência, independentemente das motivações da sua omissão (amor, ódio…); *b)* quando, sob qualquer pretexto, no execício de suas funções, extorquem dinheiro; *c)* quando, por ocasião do julgamento de um sacerdote, mandam entregar ao fisco bens pertencentes à Igreja.
> Nestas três situações, os inquisidores perdem todos os privilégios (exceto, é claro, em *artículo mortis*).
> XVI. Aqui, faz-se uma restrição à abrangência do que foi dito na resposta anterior. Mas é bom lembrar que os textos pontifícios, falando dessas três situações, esclarecem que o inquisidor é excomungado se estiver absolutamente consciente do delito que cometeu. Se agisse por ignorância ou de boa-fé, não receberia o castigo da excomunhão[49].

Na atualidade, a preocupação com a moralidade do julgador está expressa no Estatuto da Magistratura (Lei Complementar nº 35), o qual prevê os diversos deveres dos

46 AQUINO, 2019, p.94-95.
47 AQUINO, 2019, p. 134.
48 EYMERICH, 1993. p. 185.
49 EYMERICH, 1993. p. 191-192.

julgadores, que melhor elucidam a lisura e imparcialidade que deve acompanhá-los na atuação profissional. Também é previsto na Constituição Federal, dentre outros requisitos, a obrigatoriedade da formação em Direito para o ingresso na função da Magistratura[50]. De forma semelhante, para os Inquisidores, Francisco Peña, comenta: "todos os inquisidores devem ser doutores em Teologia, Direito Canônico e Direito Civil"[51].

Ademais, o Estatuto da Magistratura também prevê, em seus artigos 42 ao 48, as penalidades que podem ser aplicadas aos juízes que agirem em desacordo com as suas funções, tais como a advertência, censura e remoção compulsória. Sob esse aspecto é interessante demonstrar que, assim como a atual legislação se preocupa com requisitos para a formação daqueles que vão deter em suas mãos a tarefa julgadora, também no processo inquisitorial essa preocupação estava presente.

Por outro lado, pode-se notar na atual prática da justiça criminal e até mesmo em nosso ordenamento jurídico a presença de um julgador não tão imparcial que age em colaboração com o órgão acusador[52], raízes do procedimento inquisitorial, no qual, conforme já apresentado, o inquisidor também detinha a função da acusação.

> A teoria moderna do direito penal assume o direito acusatório como regra aos países democráticos, situando num passado distante um modelo inquisitorial absoluto. Não obstante tal construção tratar-se de ficção, a realidade brasileira e de diversos outros

50 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação (…). (BRASIL. Constituição (1988). Brasília, DF, 5 outubro 1988).

51 EYMERICH, 1993. p. 185.

52 Alguns dispositivos vigentes do Código de Processo Penal que permitem a atuação de ofício do Magistrado, objetos de crítica doutrinária:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

[…]

II – **mediante requisição da autoridade judiciária** ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Art.127. O juiz, **de ofício**, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o sequestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

Art.156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

países é a verificação da continuidade do direito penal inquisitorial/inquérito[53].

Diante disso, pode ser observado dois pontos de heranças inquisitoriais no que se refere aos julgadores, uma que se preocupa com a sua moralidade e conhecimento do direito, outra, objeto constante de crítica, a sua atuação, por algumas vezes, ativa no procedimento, o que pode remeter a uma certa parcialidade.

2.4 DOS PERITOS

O *Directorum* previa a possibilidade de o inquisidor consultar terceiros para lhe auxiliar com os conhecimentos técnicos para a resolução dos autos*:*

> 42. O inquisidor pode solicitar a assistência de alguns peritos e precisar de seus conhecimentos?
> Sim. O inquisidor pode solicitar os conhecimentos dos teólogos, canonistas e legistas. O inquisidor submeterá a eles o conjunto das peças do processo, para que conheçam os nomes das testemunhas, delatores e acusado. Porém, o bispo e o inquisidor podem, se acharem necessário, consultá-los extra-oficialmente, e não revelar-lhes os nomes das testemunhas, sempre lembrando que seriam excomungados se violassem a lei do sigilo. O inquisidor, juntamente com o bispo, são obrigados, também, a respeitar a lei do sigilo que impõem aos outros.

A prova pericial, conforme disserta COSTA, aparece no judiciário por volta do século XII e XVIII, para instruir de forma mais clara as informações trazidas pela parte ao Tribunal, diante da substituição do modelo processual acusatório para o inquisitório. Inicialmente, ela apareceu no delito de homicídio, no qual a legislação canônica fixou regras para a averiguação acerca da ocorrência do ilícito[54].

No que se refere ao Santo Ofício, os peritos solicitados pelo inquisidor deveriam ser os conhecedores de teologia, direito canônico e da lei. Assim, com acesso aos autos, prestar-lhe-iam o auxílio intelectual requisitado. Como o delito a ser investigado era o de heresia, os peritos, obviamente, seriam aqueles que detivessem conhecimento acerca do tema.

Atualmente as perícias muito contribuem para o acervo probatório dos autos, tanto que nos delitos que deixam vestígios ela é exigida pelo artigo 158 do Código de Processo Penal[55]. A presença de um terceiro desinteressado, detentor de um conhecimento do qual carece o juízo, contribui para uma resolução justa. Dessa forma, já à época os inquisidores percebiam

53 ROSA, Alex da; JEREMIAS, Jéssica Domiciano. **A confissão em Michel Foucault**: Raízes inquisitoriais da justiça contemporânea. Prometheus, nº 36 Maio-Agosto, 2021, p. 108.

54 COSTA, Afonso. **Os Peritos no Processo Criminal**. Coimbra: Faculdade de Direito, 1895, p. 16-17.

55 Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. (BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 13 outubro 1941).

a necessidade de auxílio técnico para a tomada de uma melhor decisão, prova essa que ainda hoje é muito útil.

2.5 DA COLABORAÇÃO PREMIADA

A confissão, no processo inquisitorial, era considerada a rainha das provas, sendo buscada pelo Inquisidor. A partir do momento em que o réu confessava e se arrependia do seu erro ele era preservado da morte – caso não fosse relapso, sendo-lhe imposta uma penitência.

Ademais, ao tratar sobre o interrogatório do acusado que não confessou, Eymerich lista a possibilidade da tortura, ressaltando que o inquisidor não deve ter pressa em aplicar a tortura, "pois só recorre a ela quando não houver outras provas: cabe ao inquisidor tentar levantá-las". Caso não conseguisse de outra forma a confissão do réu e se tanto o inquisidor, quanto o bispo, achassem que o réu estava omitindo a verdade, deveriam encaminhá-lo à tortura, "moderadamente e sem derramamento de sangue". Eymerich também faz a ressalva de que "a tortura é enganadora e ineficaz (*scientes quod quaestiones sunt fallaces et inefficaces*)"[56]. Cumpre ressaltar nesse ponto, que a aceitação da tortura por parte Igreja se deu em decorrência da sua natural aceitação pela sociedade medieval e aplicação na justiça comum, incompreensível e repugnante ao nosso tempo[57].

Antes de torturar o herege os inquisidores deveriam tentar novamente a sua confissão, sob a promessa de que, caso confessasse, este não seria morto.

> Se o réu não confessar, ordenarão aos carrascos que tirem as suas roupas – o que farão imediatamente, sem brincadeiras, como se tivessem tomados de emoção. Enquanto é despido pelos carrascos, pedirão a ele que confesse. Se continuar a resistir, será levado num canto, complemente nu, por esses fiéis idôneos, que lhe suplicarão cada vez mais. Começam a dizer-lhe, ao mesmo tempo que suplicam, que, se confessar, terá sua vida poupada, se jurar que nunca mais vai cometer tais

56 EYMERICH, 1993, p. 154.

57 Conforme atestam inúmeros documentos, a antiga Igreja sempre foi radicalmente hostil à utilização de violências nas investigações criminais. Muito citada é a carta que o Papa Nicolau I escreveu, no ano 866, a Bóris, príncipe da Bulgária: "Eu sei que, após haver capturado um ladrão, vós o exasperais com torturas, até que ele confesse, mas nenhuma lei divina ou humana poderia permiti-lo. A confissão deve ser espontânea, não arrancada": e advertiu: Se o paciente se confessa culpado sem o ser, sobre quem recairá o pecado?

No século XIII, porém, em meio ao calor da luta contra as heresias fortemente daninhas, que cumpria combater com rigor, ingressou a tortura nos domínios da Justiça religiosa. Autorizou-a o papa Inocêncio IV, em 1252, através da bula *Ad extirpanda.* Esse recurso já se tornara usual no Direito Comum, de sorte que, observou-se, seria injustificável conceder tratamento privilegiado aos hereges. Se, ponderou o papa, tal medida se aplica aos ladrões e aos assassinos, o mesmo deverá ocorrer com os hereges, que não passam de ladrões e assassinos da alma. Igual permissão foi dada por outros atos pontifícios posteriores, notadamente de Alexandre IV, em 1259, e de Clemente IV, em 1265. (GONZAGA, 1993, p. 88).

crimes[58].

Diante disso, o réu que colaborasse com a investigação, confessando o delito, manifestando o seu arrependimento, seria beneficiado com a preservação da sua vida. Ainda, para aqueles que colaborassem com o inquisidor, o Manual previa a concessão de indulgências[59]. Logo após o sermão geral do inquisidor, que dava abertura aos trabalhos do Tribunal, este recordava que aqueles que o acompanharam, lucrariam quarenta dias de indulgência, acrescentando:

> "Quem me ajudar a cumprir a minha tarefa ganhará três anos de indulgência. Por exemplo, o escrivão que acabou de vos ler as prescrições, ganhou três anos de indulgência. Quem me denunciar um herege ou suspeito ganhará o mesmo. Portanto, sede eficientes e lucrai indulgências"[60].

Ao final, o Manual prevê:

> 68. O inquisidor pode distribuir indulgências ao povo e ao clero convocados para os sermões?
> Sim, pode conceder à assistência vinte ou quarenta dias de indulgência, toda vez que achar oportuno, conforme os poderes delegados aos inquisidores pelos Papas Clemente IV, Alexandre IV e Urbano IV.
> XVI. Posteriormente, outros Papas deram aos inquisidores o poder de conferir outras indulgências. As novas se juntam às antigas, de tal maneira que, somando as indulgências concedidas pelos diversos soberanos pontífices, o inquisidor pode dar até quinze anos de indulgência? Os estudiosos acham que sim. Na verdade, os Papas ratificaram as antigas indulgências, sem aumentar nada. O que é uma pena: realmente, seria bom que, em benefício da fé, Sua Santidade as ampliasse para que pudesse incentivar bastante os fiéis a colaborar com o inquisidor.[61]

Observa-se que, ao comentar os escritos de Eymerich, Francisco Peña discorre que seria bom se o Papa ampliasse as indulgências, o que, segundo ele, incentivaria os fiéis na colaboração com o inquisidor. Portanto, a concessão das indulgências era vista como um incentivo para os colaboradores.

A figura que hoje conhecemos por colaboração premiada consiste na concessão de determinados benefícios para aqueles acusados que colaborarem com a investigação criminal. Na legislação brasileira, a título exemplificativo, ela está prevista no parágrafo único do artigo

58 EYMERICH, 1993, p. 154.

59 São Paulo VI define Indulgência, em sua Constituição Apostólica *Indulgentiarum Doctrina*, como "a remissão, diante de Deus, da pena temporal devida pelos pecados já perdoados quanto à culpa, que o fiel, devidamente disposto e em certas e determinadas condições, alcança por meio da Igreja, a qual, como dispensadora da redenção, distribui e aplica, com autoridade, o tesouro das satisfações de Cristo e dos Santos".

60 EYMERICH, 1993, p. 100.

61 EYMERICH, 1993, p. 252.

8º da Lei de Crimes Hediondos[62], no §5º do art. 1º da Lei nº 9.613/1998[63], e, de forma ainda mais contundente no artigo 4º da Lei 12.850/2013:

> Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:
> I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
> II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
> III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
> IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
> V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada[64].

Dessa maneira, pode-se observar que a concessão de algum benefício em troca da colaboração com a investigação já era prevista na inquisição, podendo também ser delineada como uma das heranças presentes em nosso ordenamento jurídico.

2.6 DA FORMA ESCRITA DO PROCEDIMENTO

O Direito Canônico, nas palavras de John Gilissen, "é, na Europa ocidental, o único direito escrito entre o fim do séc. IX e o séc. XIII"[65]. Tal característica pode ser observada na legislação canônica, consistente nos documentos papais e conciliares, bem como nos processos inquisitoriais, que sempre prescrevia a presença do escrivão para que redigisse os atos. Acerca do escrivão, o Manual previa, ao versar sobre os interrogatórios:

62 Art. 8º (...) Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços. (BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Lei de Crimes Hediondos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 julho 1990).

63 Art. 1º § 5º–A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 4 março 1998).

64 BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 agosto 2013.

65 GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito.** 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1979, p. 17.

> Para afastar qualquer suspeita de irregularidade e para que, realmente, se consiga reestabelecer a verdade, cinco pessoas devem estar presentes aos interrogatórios dos delatores e testemunhas: o juiz inquisitorial, a testemunha ou o acusado, e duas testemunhas inquisitoriais.
> (…)
> O terceiro – o escrivão – é designado pelo inquisidor e deve encarregar-se da redação dos autos do processo. Registra sob as ordens do juiz os depoimentos das testemunhas, as confissões e o que os acusados negam, etc[66].

No direito atual, vigora os princípios da publicidade e do devido processo legal e, para isso, os autos também possuem a sua materialização nos escritos, sejam físicos ou digitais. Da mesma forma deve ocorrer na fase investigativa, conforme prevê o artigo 9º do Código de Processo Penal: "Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade"[67]. Diante disso, por mais que seja absolutamente comum para a sociedade atual que os processos sejam escritos, é interessante saber que já na Idade Média essa preocupação estava presente.

2.7 DAS PENITENCIÁRIAS E PENAS ALTERNATIVAS

A pena privativa de liberdade, como hoje conhecemos, surgiu há pouco tempo no direito comum. Anteriormente, no campo penal, estava presente somente a prisão processual (preventiva), na qual o réu permanecia custodiado até a imposição da sua pena no julgamento. E, no âmbito Civil, existia a prisão por dívida. No entanto, a Igreja, antes do poder civil, já havia instituído a pena privativa de liberdade, que se dava com a reclusão do condenado em uma cela para práticas de meditação e estudo, onde expiaria a sua falta. "Como lembrança da sua origem, nossos presídios conservam o nome de 'penitenciárias', e neles as celas reproduzem as celas monásticas que os mosteiros destinavam às penitências"[68].

No que se refere às prisões inquisitoriais, Eymerich discorre:

> 26. O inquisidor pode ter a sua própria prisão?
> Pode. O inquisidor dispõe de uma prisão própria, na qual mantém detidos os presos que ainda não foram julgados. Ele pode colocar algemas ou correntes nesses prisioneiros.
> A prisão na qual os presos devem cumprir a pena – depois do processo – será comum ao inquisidor e ao bispo. É uma prisão horrorosa, porque foi concebida muito mais para o suplício dos condenados do que para sua simples detenção. É nesta prisão que deverão ocorrer as sessões de tortura[69].

Francisco Peña, comentando os escritos de Eymerich, menciona algumas mudanças

66 EYMERICH, 1993, p. 117.

67 BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 13 outubro 1941.

68 GONZAGA, 1993, p. 37-38.

69 EYMERICH, 1993, p. 203.

que já haviam ocorrido no processo inquisitorial com o transcurso temporal:

> XVI. Particularmente sobre esse ponto (prisão dupla: para a detenção e para o cumprimento da pena), o Direito Inquisitorial é diferente do Direito Civil. Atualmente, não existem duas prisões, mas uma só, propriedade comum do bispo e do inquisidor. (…). Porém, a distinção jurídica entre "guarda" e "pena" deve ser mantida. Assim, se é verdade que as sessões de tortura só podem ocorrer com a permissão do inquisidor e do bispo (a tortura já é um tipo de pena), só o inquisidor tem o poder de transferir para uma masmorra particularmente sombria, bem vigiada e lúgubre, o preso cujo comportamento justificasse uma vigilância redobrada (…). Entretanto, o inquisidor terá uma atenção redobrada com esse tipo de decisão de transferir para prisões particularmente rigorosas: não é preciso que a prisão seja tão terrível, tão nefasta, que o preso acabe morrendo, porque, se isto acontecesse estaria incorrendo numa irregularidade. De juiz da fé, ele se transformaria num carrasco. O inquisidor deve sempre lembrar-se das disposições do Concílio de Béziers: "Que se construam, próximo a cada sede episcopal – e, se for possível, em cada cidade –, celas individuais sem luz, nas quais os hereges condenados ficarão trancados, de tal modo que não possam contaminar-se mutuamente nem perverter as outras pessoas. Mas evitem que os condenados morram em decorrência do excesso de rigor das prisões[70].

Assim, é possível verificar que o procedimento inquisitorial já trazia a distinção entre a prisão processual, denominada "guarda" e a condenatória, chamada "pena" – desconhecida do direito secular daquele tempo. A custódia cautelar se faz ainda presente na atualidade, contudo, com uma preocupação maior na restrição das suas hipóteses, devendo obedecer ao procedimento trazido nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal.

Ademais, é um atual dever do Estado a humanização das penas, com a preservação da dignidade do ser humano[71], o que ainda parece utópico no Brasil. Nesse ponto, nota-se que também os inquisidores tinham deveres no tratamento dos encarcerados, os quais são citados por Peña, inclusive mencionando a forma com que deveriam ser construídas as penitenciárias[72]. Outrossim, observa-se que o inquisidor também faz menção à distinção entre o regime prisional, de acordo com as características do sujeito e da infração cometida:

> Os condenados e as pessoas denunciadas não são submetidos ao mesmo regime: de acordo com o delito e a condição do acusado, o regime penitenciário será mais

70 EYMERICH, 1993, p. 204.

71 "Essa necessidade de um castigo sem suplício é formulada primeiro como um grito do coração ou da natureza indignada: no pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punimos: sua 'humanidade'". (FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 25. ed. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 63).

72 "(…)Ainda que não se construam mais, atualmente, "paredes", como antigamente, para os condenados à prisão perpétua, é absolutamente necessário dispor de uma construção especial para esse tipo de prisioneiro: do contrário, dificilmente se poderá ver como os apenados serão tratados, como está previsto nos capítulos 79 e 80 das Instruções madrilhenhas de 1561, que dispunham sobre as obrigações dos inquisidores em relação aos emparedados: proteção, alimentação e controle de comportamento dos emparedados reconciliados com a Igreja" (EYMERICH, 1993, p. 207).

> brando ou mais duro, as celas mais desconfortáveis e escuras ou, ao contrário, mais alegres e amenas (*Laetiora et amoieniora*).[73]

Destaca, ainda, a possibilidade de penas diversas, como a prisão domiciliar ou proibição de sair da cidade, ao mencionar que existem situações em que "a própria casa do acusado, ou a sua cidade, podem ser consideradas prisões"[74].

Sendo assim, pode-se concluir que o direito canônico, com a instituição da pena privativa de liberdade, "influenciou o legislador laico, de tal sorte que, a partir do século XIX e até hoje, as penas privativas de liberdade se acabaram convertendo no eixo central dos modernos sistemas repressivos[75]". Acerca dessa questão, Foucault em sua notória obra *Vigiar e Punir* reconhece a instituição das prisões como marca do "acesso à humanidade" na história da justiça penal. Até hoje, podemos concluir com Foucault que o regime prisional, "é a detestável solução, de que não se pode abrir mão"[76].

Portanto, o cumprimento da pena com a reclusão em penitenciárias apareceu primeiramente no processo inquisitorial, o qual previa a reclusão dos hereges reconciliados para a expiação de suas culpas, de modo que a pena mais aplicada na legislação brasileira foi antes pensada e utilizada pela Igreja no Santo Ofício.

2.8 DOS BENEFÍCIOS NA EXECUÇÃO

Em que pese a existência da prisão perpétua na Inquisição, não são raros os casos em que os réus condenados à prisão perpétua eram beneficiados com a diminuição ou modificação da sua pena. O Manual menciona a possibilidade da comutação da pena, diante do bom comportamento do apenado:

> Quanto à comutação da pena de prisão perpétua, quero lembrar que, em conformidade com o Direito Civil, pode ser decidida pelo inquisidor juntamente com o ordinário local. No entanto, na Espanha, só o Inquisidor Geral tem esse poder. No final de quanto tempo a pena de prisão perpétua pode ser comutada? Não há um princípio geral, e cada inquisidor tem a liberdade de decidir, mas o preso que suportar sua sorte com humildade, beneficia-se, frequentemente, de uma redução da pena, ao final de três ou oito anos de prisão[77].

Diante do caráter medicinal da pena atribuída pela Igreja, esta era com frequência mitigada ou até extinta, de forma que nem todo herege condenado à prisão perpétua permaneceu no cárcere por toda a vida.

---

73 EYMERICH, 1993, p. 205.
74 EYMERICH, *Loc. cit.*
75 GONZAGA, 1993, p. 38.
76 FOUCAULT, 2002, p. 195-196.
77 EYMERICH, 1993, p. 207.

> Mesmo os mais severos inquisidores, como Bernardo de Caux, seguiram tal orientação. Em 1246, esse juiz condenou à prisão perpétua um herege relapso, mas na própria sentença acrescentou que, sendo o pai do culpado um bom católico, velho e doente, seu filho podia permanecer junto a ele, enquanto vivo fosse, para lhe prestar cuidados. Quando os detentos caíam doentes, obtinham permissão para se irem tratar fora da prisão ou junto às suas famílias. Frequentemente também os inquisidores concediam atenuações e comutações de pena, por exemplo a prisão era substituída por uma multa, ou uma peregrinação, etc[78].

Atualmente, a legislação também prevê diversos benefícios na execução, dentre eles os da graça, do induto e da anistia, previstos nos artigos 734 a 742 do Código de Processo Penal, bem como as situações de remição de pena, em decorrência de trabalho e estudo por parte do sentenciado[79].

Portanto, o olhar para o bom comportamento do detento, previsto no regime jurídico-penal atual, como possibilidade de redução da reprimenda a ele aplicada, também já estava presente no processo inquisitorial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do todo o exposto, se torna claro que a justiça criminal como conhecemos hoje é um desdobramento de acontecimentos e institutos criados no decorrer de toda a história, dos quais houve significativa contribuição da Inquisição. Esse trabalho não buscou esgotar tais institutos, nem mesmo condenar ou exaltar o período inquisitorial, mas demonstrar a sua relação com a atualidade. Em diversos aspectos observa-se, a partir do procedimento inquisitório, uma evolução no tratamento dos investigados e condenados, com o olhar mais sério ao processo e ao lastro probatório.

Nesse sentido, foram dois objetivos centrais almejados neste artigo: a compreensão do período histórico em que se desenvolveu o Tribunal do Santo Ofício e a sua relação com o direito atual brasileiro. O primeiro foi desenrolado no segundo capítulo, o qual buscou analisar os fatores que motivaram a origem da inquisição e o ambiente em que ela foi pensada, sobretudo para evitar o julgamento do passado com a mentalidade presente. O segundo objetivo foi analiticamente exposto no terceiro capítulo, relacionando oito institutos/procedimentos inquisitoriais com a atual legislação penal brasileira.

Desse modo, a partir do conhecimento das heranças inquisitoriais do procedimento penal brasileiro, notam-se os pontos positivos que devem ser mantidos, mas também aqueles que precisam ser trabalhados para o alcance de um procedimento menos punitivista que melhor atenda às exigências da justiça penal democrática, sobretudo em um país com ampla

78 GONZAGA, 1993, p. 136.

79 Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. […] (BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 agosto 2013).

população carcerária e altos índices de criminalidade. O desenvolvimento, portanto, não precisa se dar de maneira cismática, rompendo e condenando o passado, como se tudo o que lá fora utilizado tenha se tornado obsoleto e deva ser extirpado, mas sim a partir de uma análise crítica e equilibrada reconhecendo os pontos que devem ser mantidos e aqueles que precisam ser substituídos.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Felipe Rinaldo Queiroz de. **História da Igreja**: A Fundação do Estado Pontifício. Disponível em: <https://cleofas.com.br/historia-da-igreja-a-fundacao-do-estado-pontificio/>. Acesso em: 03/10/2021

AQUINO, Felipe Rinaldo Queiroz de. **Para entender a Inquisição**. 11. ed. Lorena: Cléofas, 2019.

AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**, p. 1809. Disponível em: <https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf>. Acesso em: 04/10/2021.

BRASIL. Constituição (1988). Brasília, DF, 5 outubro 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 31 dezembro 1940.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei de Contravenções Penais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 3 outubro 1941.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 13 outubro 1941.
BRASIL. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Lei Orgânica da Magistratura Nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 março 1979.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 agosto 2013.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Lei de Crimes Hediondos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 julho 1990.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 4 março 1998.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 agosto 2013.

BRÍGIDO, Edimar. **Padre Cícero**: para fazer valer a justiça e a verdade. Curitiba: Juruá, 2019.

CAPÍTULO XVIII: Os papas do século XI ao XIV: Gregório VII e o Imperador Henrique IV da Alemanha. <**Disponível em**: https://www.infosbc.org.br/site/artigos/2369-capitulo-xviii-os-papas-do-seculo-xi-ao-xiv-gregorio-vii-e-o-imperador-henrique-iv-da-alemanha>. Acesso em 03/05/2022.

CARTA de Gregório Magno in: BEDA, História gentis anglorum, I, 30 *apud* NOGUEIRA, Carlos Roberto F. **Ruptura e Permanência:** a Cristianização dos Povos Bárbaros. Revista

Brasileira de História: São Paulo, v. 15, n. 29, 1995, pp. 47-56.

COSTA, Afonso. **Os Peritos no Processo Criminal**. Coimbra: Faculdade de Direito, 1895.

EYMERICH, Nicolau. **Manual dos inquisidores**: comentários de Francisco Peña; tradução de Maria José Lopes da Silva. 2. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos. Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 1993. p. 148.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 25. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito.** 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1979.

GONZAGA, João Bernardino Garcia. **A inquisição em seu mundo**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história:** lições introdutórias. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

HORVAT, Marian. **5 Mitos sobre a Inquisição refutados por uma PHD em história**. Disponível em: <http://apologistascatolicos.com.br/index.php/idade-media/inquisicao/851-5-mitos-sobre-a-inquisicao-refutados-por-uma-phd-em-historia-medieval>. Acesso em: 03/05/2022. Traduzido por: Rafael Rodrigues.

LLORCA, Bernardino. **La Inquisicion Española.** Santander: Universidad Pontificia de Comillas, 1953.

NETO, José Guida. **A cristianização do Império Romano e o direito**. São Paulo: Thesis, ano VII, n. 16, p. 1-12, 2º semestre, 2011.

PAULO VI. **Constituição Apostólica *Indulgentiarum Doctrinas.*** Vaticano: 1967. Disponível em: <https://www.vatican.va/content/paul-vi/pt/apost_constitutions/documents/hf_p-vi_apc_01011967_indulgentiarum-doctrina.html>.

RICHTER, Bianca Mendes Pereira. **A prova através dos juízos de Deus na Idade Média.** Revista da Faculdade de Direito São Bernardo do Campo, v. 21, n. 1, 24 nov. 2015.

ROSA, Alex da; JEREMIAS, Jéssica Domiciano. **A confissão em Michel Foucault**: Raízes inquisitoriais da justiça contemporânea. Prometheus, nº 36 Maio-Agosto, 2021.

ULLMANN, Walter (1998b). *The deffence of the acussed in the medieval inquisition.* In: *Law and jurisdiction in the Middle Ages.* London: Variorum Reprints *apud* LOPES, 2011.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de história do Direito.** 8 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.